



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.456 - MA (2018/0210153-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RENATO MADEIRA REIS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
DJANNE LOPES REGO REIS - MA014130
RECORRIDO : PAULA VIANA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADOS : MARLON JACINTO REIS - MA004285
RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ARTHUR REGIS FROTA CARNEIRO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. REABERTURA DE PRAZO PARA OFERTA DE DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. MUDANÇA DA CLASSIFICAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO A RAZOABILIDADE DA CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, candidata ao Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Maranhão impetrou Mandado de Segurança contra ato da Comissão do Concurso pelo qual se concedeu, na fase de inscrição definitiva, novo prazo para apresentação de documentos complementares. Considerando o ato ilegal, o Tribunal de origem deferiu liminar, ordenando a reclassificação de todos os candidatos que se beneficiariam pela reabertura, colocando-os abaixo da impetrante.

2. Sobre o requerimento apresentado por alguns candidatos neste feito para que fossem habilitados “como litisconsortes passivos necessários, recorridos, ou como assistentes litisconsorciais dos recorridos”, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação” (AgRg no REsp 1.294.869/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4.8.2014). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.662.582/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017.

3. Quanto à tutela provisória deferida nos autos às fl. 1.382-1.383, e-STJ, deve ser expressamente revogada, porquanto por meio dela se suspendeu decisão da origem proferida no MS 0804976-71.2017.8.10.000, processo sobre o qual não versam os presentes autos. Embora nesse outro feito se discuta liminar análoga e que pode repercutir na situação do recorrente no certame, o fato é que se trata de relação processual distinta. Ademais, o ora recorrente poderá, segundo as normas de processo, ingressar nessa outra demanda, tendo condições de lá se defender e suscitar incidentes.

4. Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem, no MS 0803149-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.2017.8.10.0000, impetrado pela ora recorrida, entendeu, em relação ao edital do certame, que "o item 9 [...] é claro quanto aos documentos de apresentação obrigatória" (fl. 47, e-STJ) e, por isso, a abertura de um novo prazo de 2 (dois) dias, solicitando documentos complementares, veio a "ferir os princípios da vinculação ao edital, isonomia e impessoalidade, pois não há previsão na norma do certame" (fl. 47, e-STJ). Determinou, em consequência, "que os 111 (cento e onze) candidatos relacionados no anexo único [...] sejam colocados na lista de classificação do certame em posição inferior à da impetrante, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*" (fl. 49, e-STJ).

5. Contra essa decisão, o ora recorrente impetrou o MS 0806406-58.2017.8.10.0000, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem sob o fundamento de que "a decisão impugnada apenas resguardou o prescrito nas regras editalícias, em prol do princípio da segurança jurídica, a denegação da segurança é medida que se impõe" (fl. 515, e-STJ).

6. Essa, porém, não foi a percepção do Conselho Nacional de Justiça, que, no Procedimento de Controle Administrativo 0006151-16.2017.2.00.0000, versando sobre a mesma insurgência, afirmou que a abertura do prazo "foi motivada pela imprecisão dos termos utilizados pelo Edital nº 001/2016 sobre quais seriam os documentos exigidos". Também afirmou o CNJ que "o Tribunal requerido tinha, mais do que o poder, a obrigação de corrigir as eventuais falhas e incertezas geradas, afinal, se assim não procedesse, ocorreria a eliminação indevida de expressiva quantidade de candidatos, que, provavelmente, reclamariam ao CNJ o mesmo problema, entretanto de maneira inversa. Assim, penso que foi prudente o Tribunal e ao reparar as incertezas mediante abertura de novo prazo de apresentação dos documentos, tudo nos limites da autotutela administrativa que lhe é inerente".

7. Sobre as exigências feitas no item 9.3 do Edital 001/2016, dois dados objetivos indicam sua obscuridade: a entidade realizadora do certame se viu na obrigação de publicar 6 (seis) comunicados destinados a prestar esclarecimentos sobre a inscrição definitiva; e 129 (cento e vinte e nove) inscrições figuraram ao final como "pendentes".

8. Os princípios da legalidade e da vinculação ao edital não excluem a necessidade, como forma de concretização e densificação do princípio da publicidade, de que as regras editalícias sejam claras. De outro lado, o princípio da eficiência não induz à solução adotada pelo aresto recorrido de rebaixar na ordem de classificação 111 (cento e onze) candidatos, sobretudo nas particulares circunstâncias do caso concreto.

9. Recurso Ordinário provido, para cassar a decisão monocrática proferida no MS 083149-25.2017.8.10.0000. Ficam prejudicados os Agravos Internos interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para cassar a decisão monocrática proferida no MS 083149-25.2017.8.10.0000; ficam prejudicados os agravos internos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Subprocurador Geral da República Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

Dr(a). PAULO SÉRGIO ABUJAMRA FILHO, pela parte RECORRENTE:
RENATO MADEIRA REIS

Dr(a). RAFAEL MARTINS ESTORILIO, pela parte RECORRIDA: PAULA
VIANA PEREIRA BRANDAO"

Brasília, 09 de junho de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.456 - MA (2018/0210153-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RENATO MADEIRA REIS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
DJANNE LOPES REGO REIS - MA014130
RECORRIDO : PAULA VIANA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADOS : MARLON JACINTO REIS - MA004285
RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ARTHUR REGIS FROTA CARNEIRO ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. REABERTURA DE PRAZO PARA OFERTA DE DOCUMENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE CONCURSO. LIMINAR DEFERIDA. NOVO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL LIMINAR.

POSSIBILIDADE CONFORME SÚMULA Nº. 202 DO STJ. DECISÃO QUE OBSERVOU O CUMPRIMENTO A REGRAS EDITALÍCIAS. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RESGUARDADO PELA VIA MANDAMENTAL. PRECEDENTES DO STJ.

ORDEM DENEGADA.

I – Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “o edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público (RMS 21.467/RS, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 12/06/2006)”;

II – Não havendo atentado a direito líquido e certo do impetrante, levando em consideração que a decisão impugnada apenas resguardou o prescrito nas regras editalícias, em prol do princípio da segurança jurídica, a denegação da segurança é medida que se impõe;

III - Ordem conhecida e denegada, por maioria, de acordo com o parecer da d. PGJ/MA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Contrarrazões apresentadas às fls. 869-890, e-STJ.

O Ministério Público, no parecer de fls. 1.048-1.056, e-STJ, opina pelo não provimento do Recurso.

Concedi tutela provisória às fls. 1.094-1.097, e-STJ, para suspender a decisão monocrática proferida no MS 083149-25.2017.8.10.0000.

Diego Vieira Sarmento, Gilcifran Andrade Miranda, Marco Antonio Zanvella e Thiago Mendonça Esteves pediram ingresso no feito, como litisconsortes passivos necessários (fls. 1.239-1.240, e-STJ).

Paula Viana Pereira Brandão e o Estado do Maranhão interpuseram Agravos Internos contra a tutela deferida, aos quais a Segunda Turma negou provimento por meio de decisão assim ementada (fls. 1.326-1.327 e 1.335-1.336, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. REABERTURA DE PRAZO PARA OFERTA DE DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TUTELA DEFERIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que concedeu a tutela de urgência requerida, determinando a suspensão da decisão monocrática proferida no MS 083149-25.2017.8.10.0000, impetrado por Paula Viana. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança contra ato judicial, a saber, decisão do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no MS 083149-25.2017.8.10.0000, impetrado por outro candidato do concurso para Provimento e Remoção para Outorga dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Maranhão.

2. A tutela cautelar possui relativa independência no que toca à definitiva. O CPC/2015, no art. 310, dispõe, por exemplo, que "o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição". Assim, a decisão proferida não resolve o mérito da demanda. Além disso, nada obsta que, ao examinar o Recurso Ordinário, reconheça-se a inadequação da via eleita, dada a existência de recurso cabível, com efeito suspensivo, ou perda do objeto, em virtude da inclusão do impetrante no Mandado de Segurança discutido nesta demanda.

3. Os pressupostos da tutela de urgência estão presentes e foram abordados na decisão monocrática, que expôs: "A celeuma gira em torno da interpretação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

item 9.3 do Edital 01/2016 do aludido concurso. O Tribunal de Justiça do Maranhão, no intuito de corrigir incertezas quanto aos documentos a serem apresentados, abriu novo prazo para sua apresentação. Não obstante, a autoridade coatora, com fundamento em violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, determinou 'que os 111 (cento e onze) candidatos relacionados no anexo único [...] sejam colocados na lista de classificação do certame em posição inferior à da impetrante, até o julgamento do mérito do presente mandamus' (fl. 49, e-STJ). Esse decisum consagra solução inusitada, pois reclassifica (em vez de eliminar) todos os candidatos em decorrência de ato que não reflete mérito ou conhecimento, a saber, a apresentação ou não de documento. [...] Ademais, o mesmo Conselho Nacional de Justiça determinou a suspensão de qualquer ato do referido concurso, como atesta a decisão ID 3201414, de 15/8/2018, da lavra do Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior no Procedimento de Controle Administrativo 0006893-41-2017.2.00.0000. Não obstante a suspensão, creio que seja o caso de acatar a tutela provisória almejada no mandamus, o qual visa, como provimento final, à 'declaração de nulidade das decisões monocráticas que determinaram a alteração da ordem de classificação sem a participação e integralização processual do impetrante e demais litisconsortes necessários' (fl. 43, e-STJ). A probabilidade do direito já examinada e a possibilidade de aplicação da decisão monocrática fustigada ensejam o deferimento da medida".

4. Agravo Interno não provido.

O recorrente requereu a concessão de tutela de urgência incidental, sustentando o descumprimento dessa decisão. Monocraticamente, suspendi, "em relação ao impetrante, os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 0804976-71.2017.8.10.0000" (fl. 1.382-1.383, e-STJ).

Contra essa decisão monocrática, Diego Vieira Sarmiento, Gilcifran Andrade Miranda, Marco Antonio Zanvella e Thiago Mendonça interpuseram Agravo Interno, requerendo a sua cassação e reiterando o pedido de ingresso como terceiros interessados (fls. 1.388-1.407, e-STJ).

Impugnação às fls. 1.413-1.436, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.456 - MA (2018/0210153-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Na origem, candidata ao Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Maranhão impetrou o Mandado de Segurança 0803149-25.2017.8.10.0000 contra ato da Comissão do Concurso que deferiu, na fase de inscrição definitiva, novo prazo para apresentação de documentos complementares.

O Tribunal de origem, sob o fundamento de que "o item 9 [...] é claro quanto aos documentos de apresentação obrigatória", entendeu que a abertura de um novo prazo de 2 (dois) dias solicitando documentos complementares veio a "ferir os princípios da vinculação ao edital, isonomia e impessoalidade, pois não há previsão na norma do certame", determinando, em consequência, "que os 111 (cento e onze) candidatos relacionados no anexo único [...] sejam colocados na lista de classificação do certame em posição inferior à da impetrante, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*".

Passo ao exame dos incidentes ocorridos no processo.

1. Petição de ingresso de terceiros interessados

Por meio da Petição 00311642/2019 (fls. 1.259-1.324, e-STJ), Diego Vieira Sarmiento, Gilcifran Andrade Miranda, Marco Antônio Zanella Duarte e Thiago Mendonça Esteves requerem ingresso no processo, "como litisconsortes passivos necessários, recorridos, ou como assistentes litisconsorciais dos recorridos", sob o argumento de que são todos candidatos aprovados no certame e que também obtiveram, do Tribunal de origem, decisão idêntica à que se questiona nestes autos.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais aprovados no concurso público, uma vez que possuem mera expectativa de direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão embargado decidiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos: "Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais aprovados no concurso público, uma vez que possuem mera expectativa de direito".
2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.
3. Frise-se, outrossim, que está evidenciado no acórdão prolatado pelo Sodalício a quo que o pedido exordial do writ é, unicamente, o de acesso aos títulos dos demais candidatos do concurso, não havendo requerimento de alteração de colocação ou impugnação dos títulos apresentados, o que demonstra inexistir ofensa à esfera individual da parte ora embargante a justificar sua participação na condição de litisconsorte passivo. Com efeito, eventual deferimento do pedido de acesso à documentação poderá resultar no reconhecimento, pela parte impetrante do writ, de que não há máculas no certame, não sendo certo, por conseguinte, que haverá posterior requerimento de alteração na ordem de classificação dos candidatos.
4. Registre-se, ainda, que o acesso aos documentos requeridos no writ constitui direito não só da impetrante como de todos os outros candidatos do concurso, com fulcro no princípio da publicidade.
5. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.662.582/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido é expresse ao afirmar que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressalvado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder, como forma de controle da legalidade. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado.
2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo mas com o controle da legalidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculação ao edital.

3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação.

4. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido" (STJ, AgRg no (REsp 1.294.869/PI, Rel. Ministro Napolitano Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4.8.2014).

2. Decisões proferidas pela autoridade coatora em outros feitos

O impetrante apresentou nos autos novo pedido de tutela de urgência, sob o argumento de que a autoridade coatora, "desta vez, em diferente ação mandamental [...] proferiu supervenientemente decisão de idêntico conteúdo, suspendendo a possibilidade de escolha das serventias pelo impetrante".

Na ocasião, suspendi, "em relação ao impetrante, os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 0804976-71.2017.8.10.0000" (fl. 1.382-1.383, e-STJ). Entretanto, reavaliando a matéria em cognição aprofundada, verifico que, na origem, o impetrante ingressou nessa mesma demanda, tendo condições de lá se defender e suscitar incidentes.

Por essa razão, expressamente torno sem efeito a decisão proferida às fls. fl. 1.382-1.383, e-STJ.

Passo ao exame do mérito.

3. Mérito

Sobre o concurso público sob apreciação, o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo 0006151-16.2017.2.00.0000, assim se manifestou:

Insurgem-se os requerentes contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA em que se franqueou nova oportunidade para apresentação de documentos na fase de inscrição definitiva a determinados candidatos do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registros, regido pelo Edital 001/2016.

Sustentam que, segundo o item 9.4.1 do Edital, a fase de inscrição definitiva é eliminatória, de modo que a falta de qualquer documento exigido implica a exclusão do candidato das etapas seguintes.

Alegam, ainda, que o dispositivo do edital utilizado pelo Tribunal requerido para concessão da nova oportunidade de apresentação dos documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(item 10) não se aplicaria ao caso, pois não se refere à fase de títulos, mas a outra etapa do concurso, que se destina à análise da vida pregressa dos candidatos.

Em suas informações, o Tribunal requerido informou que cumpriu estritamente o rito estabelecido pelo item 10 do Edital nº 001/2016, dedicado à análise da documentação.

Compulsando os autos, reconheço que, à primeira vista, a concessão de nova oportunidade para apresentação de documentos, em fase eliminatória, configuraria tratamento diferenciado, capaz de abalar a isonomia do concurso, sobretudo porque realizada mediante indicação nominal de determinados candidatos.

Em uma análise mais acurada dos fatos, verifico, porém, que não há ilegalidade na decisão do Tribunal requerido.

Vejamos.

A medida adotada pelo TJMA foi motivada pela imprecisão dos termos utilizados pelo Edital nº 001/2016 sobre quais seriam os documentos exigidos. Tanto é assim, que foram necessários os comunicados nº 1 a 6 (Ids. 2240847, 2240848, 2240849, 2240850, 2240851 e 2240852), destinados a esclarecer publicamente diversos questionamentos dos candidatos antes do início do prazo de apresentação dos documentos.

Esses comunicados de alguma forma e no que diz respeito a alguns pontos acabaram por gerar algumas dúvidas na etapa de inscrição definitiva do concurso.

Enquanto o item nº 9.3, alíneas "j", "l", "o" e "p" do Edital nº 001/2016, utiliza o termo "Cartórios de Distribuição [...] das localidades", cuja literalidade indica apenas a exigência de apresentação de certidões de 1º instância das Justiças Estadual, Eleitoral, Federal e Militar, o Comunicado nº 02/2017 informa que tal documentação se refere a "todos os graus de jurisdição e esferas da Justiça", exigindo-se a apresentação de certidões também do 2º grau de jurisdição:

[...]

Embora notória a praxe de apresentação conjunta de certidões negativas de 1º e 2º graus de jurisdição, a Banca Examinadora IESES não costumava exigí-las em certames semelhantes, conforme apontado pelos terceiros interessados no Id. 2240835 (fl. 20), de forma que tal acréscimo deveria ter sido realizado na peça inaugural, ou, no mínimo, em retificações ao edital, evidenciando a todos os concorrentes do certame as novas regras que passaria a adotar, o que, contudo, não foi observado no caso em apreço.

Além disso, o item 9.3 do Edital nº 001/2016, cuja redação é bastante semelhante àquela da Resolução nº 81/2009 deste Conselho, que exige a apresentação de "certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais [...] nos locais", não exigiu expressamente as certidões de 2º grau:

Art. 7º São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos:

1...] § 2º Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos.

Então, para se exigir a documentação referente ao 2º grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição, o Edital deveria assim prever clara e expressamente. Como não o fez - e nem poderia fazer posteriormente por mero comunicado -, agiu com razoabilidade o Tribunal requerido ao conceder nova oportunidade de apresentação dos documentos, em razão da insegurança criada.

É bastante compreensível a irresignação, não só dos candidatos requerentes, mas de todos aqueles que foram diligentes na apresentação de toda a documentação exigida, já que a medida adotada pelo Tribunal para corrigir o descompasso entre o edital e os comunicados pode ter beneficiado candidatos negligentes, que sequer apresentaram determinados documentos fundamentais, ordinariamente exigidos em concursos públicos.

Todavia, o Tribunal requerido tinha, mais do que o poder, a obrigação de corrigir as eventuais falhas e incertezas geradas, afinal, se assim não procedesse, ocorreria a eliminação indevida de expressiva quantidade de candidatos, que, provavelmente, reclamariam ao CNJ o mesmo problema, entretanto de maneira inversa. Assim, penso que foi prudente o Tribunal e ao reparar as incertezas mediante abertura de novo prazo de apresentação dos documentos, tudo nos limites da autotutela administrativa que lhe é inerente.

Neste ponto, fica claro que, em que pese ter indicado nominalmente os candidatos beneficiados e a documentação necessária para cada um deles, tal indicação deu-se em relação a todos aqueles que figuravam com documentação pendente, o que, longe de caracterizar privilégio a determinados candidatos, demonstra o acerto do requerido em corrigir um vício constatado, franqueando igualdade de oportunidades a todos os concorrentes.

Assim, diante do quadro posto, não incide o item 9.4.1 do Edital, que diz respeito a eliminação dos candidatos, como defendem os requerentes, porque o Tribunal tão somente reparou uma dificuldade observada na prática, o que, como se disse, mais do que seu poder, é sua obrigação, como gestor do certame.

[...]

Portanto, o Tribunal requerido agiu com transparência e isonomia ao ofertar nova oportunidade a todos os candidatos eventualmente prejudicados, tendo resolvido satisfatoriamente o incidente.

A solução dada pelo Conselho Nacional de Justiça é a mais acertada.

Sobre as exigências feitas no item 9.3 do Edital 001/2016, dois dados objetivos indicam sua obscuridade: a entidade realizadora do certame se viu na obrigação de publicar 6 (seis) comunicados destinados a prestar esclarecimentos sobre a inscrição definitiva, e 129 (cento e vinte e nove) inscrições figuraram ao final como "pendentes".

Os princípios da legalidade e da vinculação ao edital não excluem a necessidade, como forma de concretização do princípio da publicidade, de que as regras editalícias sejam claras. De outro lado, o princípio da eficiência não induz à solução adotada pelo aresto recorrido de rebaixar na ordem de classificação 111 (cento e onze) candidatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo nas particulares circunstâncias do caso concreto.

A hipótese, portanto, é de concessão da segurança.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Ordinário, concedendo a segurança, para cassar a decisão monocrática proferida no MS 083149-25.2017.8.10.0000. Torno sem efeito a decisão proferida às fls. 1.382-1.383, e-STJ. Ficam prejudicados os Agravos Internos interpostos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0210153-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 58.456 / MA

Números Origem: 08031492520178100000 08064065820178100000 8064065820178100000

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO MADEIRA REIS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PONTIERI - SP191828 DANIEL RODRIGUES BRAGA - MA017967
RECORRIDO	: PAULA VIANA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADOS	: WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378 PABLO ALVES NAUE - MA010197
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: ARTHUR REGIS FROTA CARNEIRO ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0210153-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 58.456 / MA

Números Origem: 08031492520178100000 08064065820178100000 8064065820178100000

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO MADEIRA REIS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PONTIERI - SP191828 DJANNE LOPES REGO REIS - MA014130
RECORRIDO	: PAULA VIANA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADOS	: WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378 PABLO ALVES NAUE - MA010197
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: ARTHUR REGIS FROTA CARNEIRO ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0210153-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 58.456 / MA

Números Origem: 08031492520178100000 08064065820178100000 8064065820178100000

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO MADEIRA REIS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
DJANNE LOPES REGO REIS - MA014130
RECORRIDO : PAULA VIANA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADOS : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378
PABLO ALVES NAUE - MA010197
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ARTHUR REGIS FROTA CARNEIRO ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO SÉRGIO ABUJAMRA FILHO, pela parte RECORRENTE: RENATO MADEIRA REIS

Dr(a). RAFAEL MARTINS ESTORILIO, pela parte RECORRIDA: PAULA VIANA PEREIRA BRANDAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para cassar a decisão monocrática proferida no MS 083149-25.2017.8.10.0000; ficam prejudicados os agravos internos interpostos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Subprocurador Geral da República Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.